



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.745859/2019-12
ACÓRDÃO	2102-004.370 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FOBRASA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. PROPRIEDADE. POSSE POR TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE.

Não havendo demonstração cabal da perda da propriedade, perfectibiliza-se a condição legal do sujeito passivo na qualidade de proprietário do imóvel, para fins de incidência do ITR.

NULIDADE. ARBITRAMENTO DO VTN. AUSÊNCIA DE EXTRATO DO SIPT. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento pelo fato de o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) não estar acompanhado de extrato do SIPT, quando demonstrado que a apuração considerou as aptidões agrícolas do imóvel e utilizou dados oficiais do sistema, tendo sido oportunizado ao contribuinte o contraditório.

PROCEDIMENTO FISCAL. ART. 14 DA LEI Nº 9.393/1996. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA IN LOCO.

O art. 14 da Lei nº 9.393/1996 não impõe à fiscalização a realização de vistoria presencial no imóvel rural, sendo suficiente a utilização de dados oficiais e elementos obtidos em procedimento fiscal.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A exclusão de áreas não tributáveis da base de cálculo do ITR exige comprovação mediante documentação idônea, como ADA e/ou averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. A mera alegação genérica ou presunção de percentual mínimo legal não autoriza a exclusão.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE.

A produção de prova pericial pode ser indeferida quando não demonstrada sua imprescindibilidade ou quando utilizada como meio de suprir deficiência probatória do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, as informações prestadas na DITR e os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo à Administração reconstruir elementos fáticos não demonstrados nos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Apresentou declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2102-004.367, de 14 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10183.731110/2021-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça (substituta integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

2. O lançamento foi formalizado por meio da Notificação de Lançamento, por intermédio da qual a autoridade fiscal constituiu crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.
3. O procedimento fiscal teve origem em trabalhos de revisão das DITR submetidas à malha fiscal de valor, sendo instaurado mediante Termo de Intimação Fiscal, por meio do qual foi solicitado ao contribuinte, dentre outros documentos, laudo técnico de avaliação do Valor da Terra Nua (VTN), elaborado conforme a NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, devidamente acompanhado de ART, ou, alternativamente, avaliações realizadas por entes públicos ou instituições técnicas, aptas a demonstrar o valor de mercado do imóvel.
4. Diante da ausência de comprovação adequada do VTN declarado, a fiscalização procedeu ao arbitramento do valor com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, adotando o valor mínimo por hectare correspondente à aptidão “preservação da fauna ou flora”, conforme dados fornecidos pela Prefeitura Municipal. Em decorrência disso, o VTN total foi majorado, resultando em imposto suplementar.
5. Consta ainda que, previamente ao lançamento, foi emitido Termo de Constatação e Intimação Fiscal, dando ciência ao contribuinte das inconsistências identificadas na DITR e oportunizando a apresentação de novos elementos probatórios.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

6. O contribuinte apresentou impugnação administrativa e, arguindo, em síntese:
 - preliminarmente, sua tempestividade e, no mérito, a nulidade integral do lançamento, mediante extensa fundamentação fática, jurídica e probatória, voltada essencialmente à descaracterização da sujeição passiva e à invalidade dos critérios de apuração do crédito tributário;
 - a **ilegitimidade passiva**, afirmando que o imóvel rural objeto da autuação encontra-se, desde o ano de 2011, **ocupado irregularmente por terceiros**, notadamente a denominada Família Mascarello, que exerce de forma exclusiva a posse direta, a exploração econômica e a fruição integral do bem. Alega que tais ocupantes utilizam a área para atividade agrícola, especialmente cultivo de soja, e que, portanto, são os efetivos praticantes do fato gerador do ITR;
 - que houve invasão desde 14/02/2011 (para comprovar tal circunstância, o impugnante apresentou conjunto probatório consistente, composto por Boletim de Ocorrência nº 2020/308055), ainda conforme comprovantes de titularidade de contas de energia elétrica vinculadas ao imóvel em nome de integrantes da referida família, bem como notificação

extrajudicial encaminhada aos ocupantes em 06/05/2021, sem êxito na retomada da posse;

- que jamais exerceu, de fato, qualquer das prerrogativas inerentes à propriedade — uso, gozo ou disposição —, razão pela qual não detém disponibilidade econômica do imóvel, requisito essencial à configuração do fato gerador do ITR. Argumenta, assim, que a manutenção do lançamento em seu nome representa erro material na identificação do sujeito passivo, em afronta ao art. 142 do CTN, por atribuir a obrigação tributária a quem não pratica o fato imponible;
- que o fato gerador do ITR — propriedade, domínio útil ou posse com disponibilidade econômica — está sendo exercido exclusivamente por terceiros invasores, os quais, inclusive, mantêm atividades produtivas contínuas no imóvel, impedindo completamente qualquer utilização pelo impugnante. Sustenta, portanto, que a cobrança do tributo em seu desfavor viola a lógica material do imposto e desconsidera a realidade fática comprovada nos autos.
- que não foi disponibilizado o extrato da tela do SIPT utilizado pela fiscalização, o que impossibilitou a verificação da origem dos dados, dos critérios adotados e das variáveis consideradas, notadamente quanto à aptidão agrícola do imóvel, caracterizando violação ao contraditório e à ampla defesa.
- que o arbitramento foi realizado de forma abstrata e padronizada, sem a realização de diligência in loco, em descompasso com o art. 14 da Lei nº 9.393/96, que exige a consideração de elementos concretos do imóvel, tais como área total, área tributável e grau de utilização, apurados em procedimento fiscal efetivo. Argumenta que a ausência de vistoria inviabilizou a correta aferição das características do imóvel, especialmente no que se refere à sua aptidão agrícola e à efetiva utilização da terra.
- que a fiscalização deixou de considerar áreas não tributáveis, notadamente **áreas de preservação permanente e de reserva legal**, afirmando que o imóvel possui, no mínimo, 20% de área protegida, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651/2012, o que impactaria diretamente a base de cálculo do imposto e conduziria à redução substancial do crédito tributário exigido.
- que caberia à autoridade fiscal demonstrar, mediante prova concreta, eventual subavaliação ou inconsistência das informações prestadas pelo contribuinte, ônus que não teria sido cumprido,

especialmente diante da ausência de fiscalização direta e da utilização de parâmetros genéricos extraídos do SIPT.

7. Ao final, requereu o cancelamento integral da Notificação de Lançamento.
8. Posteriormente, em manifestações complementares, o contribuinte aprofundou a linha defensiva, reiterando a inexistência de posse e informando o ajuizamento da **Ação de Reintegração de Posse nº 1000554-33.2022.8.11.0108**, bem como apresentando estudo técnico de georreferenciamento que indicaria a **sobreposição da matrícula do imóvel com áreas ocupadas por terceiros**, reforçando a tese de esbulho possessório e a consequente ausência de sujeição passiva.
9. A DRJ, no entanto, não deu provimento à impugnação, nos termos assim ementados:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: [...]

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabem ser mantidas as informações declaradas na DITR, que não são objeto da lide.

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DO IMÓVEL INVADIDO. COMPROVAÇÃO DA PERDA DE TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE.

Somente é inexigível, do proprietário do imóvel rural, o ITR incidente sobre o imóvel, quando efetivamente comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, a perda da capacidade de exercer todos os direitos inerentes a propriedade (usar, gozar e dispor), em razão de invasão realizada por terceiros, na data do fato gerador do imposto.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DA SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS.

Os dados de imóveis das matrículas realizadas por Cartórios de Registro de Imóveis têm presunção de veracidade.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que as áreas estejam registradas no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel, antes da data do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) – SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA PROVA PERICIAL

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir o ônus da prova do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO

10. Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) em sede de preliminar:

a.1) alegação de nulidade por ilegitimidade passiva (exercício da posse de terceiros);

a.2) alegação de nulidade em razão de arbitramento do valor da terra nua, desacompanhado de extrato do SIPT;

b) quanto ao mérito:

b.1) alegação de não observância do art. 14 da Lei Federal nº 9.393/1996;

b.2) alegação de ausência de segregação entre as áreas de reserva legal e área de proteção permanente;

b.3) alegação de violação ao art. 148 do CTN, em razão da desconsideração do VTN declarado pelo contribuinte;

b.4) alegação de prejuízo à busca da verdade material.

11. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

12. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 19/08/2024 (fl. 847), em face da ciência do acórdão recorrido em 18/07/2024 (fl. 845).

13. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

PRELIMINARES

Preliminar de ilegitimidade passiva (por exercício da posse de terceiros)

14. O contribuinte alega, fls. 853/866, a nulidade da exação em decorrência de ilegitimidade passiva (exercício da posse de terceiros).

15. A sujeição passiva do ITR encontra-se disciplinada pelo Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

[...]

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

16. No mesmo sentido do CTN, a Lei nº 9.393/1996 assim estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

[...]

Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

17. A fim de se eximir da exação, o recorrente defende que não estava na posse do imóvel desde 2011, e que teria interposto ação de reintegração de posse para reaver a posse sobre o imóvel, veiculada no âmbito do **processo judicial nº 1000554-33.2022.8.11.0108** (Justiça do Estado de Mato Grosso).

18. Ressalte-se que, o simples fato de buscar a reintegração, afasta a validade de qualquer argumento baseado em ausência de “animus domini”.

19. Registre-se ainda que, à época da decisão recorrida, tal processo judicial não havia sido sentenciado.

20. Em consulta ao PJe, verifica-se que referido processo judicial nº 1000554-33.2022.8.11.0108 teve o trânsito em julgado em 10/06/2025 (ID nº 196995019, Processo Judicial nº 1000554-33.2022.8.11.0108) e, na

sentença de 11/05/2025 (ID nº **193450447**, Processo Judicial nº 1000554-33.2022.8.11.0108) ficou decidido pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação.

21. Ou seja, o contribuinte não demonstrou de forma cabal o argumento por ele defendido, tendo sido mantida a sua propriedade, e, com isso, mantendo-se os fundamentos para o lançamento do ITR.

22. Rejeita-se, assim, a referida preliminar.

Preliminar de nulidade de arbitramento desacompanhado de extrato do SIPT

23. O contribuinte defende, fls. 866/869, a nulidade da exação em razão de arbitramento do valor da terra nua, desacompanhado de extrato do SIPT.

24. Acerca dessa controvérsia, necessário ter como fundamento maior o seguinte entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 200

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.

25. Dessa forma, necessário compreender a desnecessidade do extrato do SIPT, quando fique demonstrado que as aptidões agrícolas foram aferidas e apresentadas, e quando constem informações suficientes de que o lançamento tomou por base os preços de terra contidos no SIPT (ainda que desacompanhados do extrato).

26. Assim, verifica-se, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do lançamento (fl. 4), que houve a consideração dos preços de terra constantes no SIPT:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel. O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados

para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

27. Por sua vez, foi devidamente oportunizado ao contribuinte (Intimação de fl. 14), para que se manifestasse acerca das aptidões agrícolas aferidas com base no SIPT, da seguinte forma:

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2017 no valor de R\$:

- LAVOURA - APTIDAO BOA R\$ 5.580,38
- LAVOURA - APTIDAO REGULAR R\$ 4.788,36
- LAVOURA - APTIDAO RESTRITA R\$ 4.439,98
- PASTAGEM PLANTADA R\$ 4.139,60
- SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL R\$ 3.601,45
- PRESERVACAO DA FAUNA OU FLORA R\$ 3.150,88

28. Dessa forma, tendo havido a apresentação das aptidões agrícolas e tendo o valor arbitrado segundo a base constante no SIPT, não há que se falar em nulidade do arbitramento por falta de extrato do SIPT, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada nesse sentido.

MÉRITO

29. Relativamente aos argumentos de mérito, remanescem como objeto de controvérsia, os seguintes:

- alegação de não observância do art. 14 da Lei Federal nº 9.393/1996, fls. 870/872;
- alegação de ausência de segregação entre as áreas de reserva legal e área de proteção permanente (fls. 872/873);
- alegação de violação ao art. 148 do CTN, em razão da desconsideração do VTN declarado pelo contribuinte (fls. 873/875);
- alegação de prejuízo à busca da verdade material (fls. 875/876).

32. Referidas alegações serão apreciadas nos tópicos que se seguem.

Da alegação de não observância do art. 14 da Lei Federal nº 9.393

33. O contribuinte defende, fls. 870/872, que a fiscalização não teria observado o art. 14 da Lei Federal nº 9.393/1996, sob o argumento de que,

da análise do dispositivo, relativamente aos dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização, o art. 14 da Lei nº 9.393/96, determina que, para realizar o lançamento de ofício, **a fiscalização deve efetivamente visitar o imóvel objeto** da Notificação de Lançamento para constatar a área total, área tributável e grau de utilização do imóvel.

34. Assim dispõe o art. 14, da Lei nº 9.393/1996:

Dos Procedimentos de Ofício

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no [art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

35. No entanto, verifica-se que em referido dispositivo não há previsão legal expressa de visita técnica ao imóvel, como quis fazer crer o contribuinte, não prosperando seus argumentos nesse sentido.

36. Não há que se cogitar, portanto, em obrigação legal de visita técnica ao imóvel objeto de fiscalização, ressalvando-se, ainda, a higidez do procedimento de fiscalização, inclusive, conforme demonstrado no tópico subsequente, em que se verificou plena regularidade da utilização do procedimento do arbitramento, em virtude de subavaliação do valor declarado pelo contribuinte.

37. Sustenta o recorrente, fl. 870, ainda, que o art. 30 do CTN, determina que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário, que é o Valor da Terra Nua ("VTN"), sendo excluídos os valores de a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; e d) florestas plantadas, nos termos do art. 10, § 1º, I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 9.393/96; e que, por isso, não incide sobre os bens feitos pelo ser humano (casa, curral etc.), mas incide sobre o solo; e que a área tributável é a área total do imóvel (leia-se, solo),

menos as áreas em que existem limitações ao uso ou gozo da propriedade, nos termos do art. 10, § 1º, II, da Lei no 9.393/96.

38. Em relação a referidos argumentos, o contribuinte se limitou a indicar dispositivos de lei e sobre eles tecer comentários sem correlacioná-los com os dados e informações constantes no crédito tributário objeto de lide.

39. Além disso, referidos dispositivos somente preveem que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário (valor da terra nua), e que não são considerados valores relativamente aos bens sobre ele fixados e demais pertenças.

40. No entanto, em nenhum momento do lançamento se indica que o valor da terra nua teria considerado valores de ITR tendo como base tais bens fixados à terra ou suas pertenças.

41. Nesse sentido, tal argumentação meramente de direito, além de não ser aplicável ao presente caso concreto, não se encontra relacionada a qualquer meio de prova capaz de lhe conferir sentido.

42. Não prosperam, portanto, os argumentos do contribuinte nesse sentido.

Da alegação de ausência de segregação entre as áreas de reserva legal e área de proteção permanente

43. O contribuinte sustenta, fls. 872/873, que a fiscalização teria deixado de proceder à adequada segregação entre as áreas de Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente existentes no imóvel, circunstância que, em seu entender, teria comprometido a correta apuração da área tributável e, por consequência, contaminado a exigência fiscal.

44. Presumiu, ainda, o contribuinte, fl. 872, que 20% seriam de Reserva Legal, por força do art. 12, da Lei Federal nº 12.651/2012.

45. No entanto, necessário compreender que o reconhecimento de 20% de área de Reserva Legal não se dá de modo automático, como quis fazer crer o contribuinte ao simplesmente mencionar o dispositivo da exigência legal a título de área de reserva legal, isso porque, a consideração da área de reserva legal requer averbação de área dessa natureza junto à matrícula do imóvel, o que não foi apresentado pelo contribuinte, à luz da Súmula CARF nº 122, *in verbis*:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato

declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

46. Registre-se que a reserva legal prevista na fl. 453 se refere à integralidade do imóvel e não somente à área destinada à “Fazenda Fobrasa”, não se podendo utilizar tal área de reserva legal, sem as devidas discriminações.

47. Portanto, além de o contribuinte não ter declarado área de reserva legal (fl. 5), também não apresentou o meio de prova adequado (averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel estritamente contida no imóvel “Fazenda Fobrasa” que compõem um imóvel de maior extensão).

48. Os argumentos do contribuinte, portanto, não se sustentam, na medida em que o próprio contribuinte sequer declarou área de preservação permanente e área de reserva legal, e, ainda, sequer demonstrou faticamente a área de reserva legal, conforme anteriormente apreciado, não tendo apresentado no âmbito do processo qualquer meio de prova capaz de aferir a existência e a extensão de áreas de referida natureza.

49. Há, portanto, mera alegação genérica por parte do contribuinte de que existiriam áreas ambientalmente protegidas no imóvel, desacompanhada da indispensável quantificação e delimitação material.

50. Não se pode exigir da fiscalização que promova, substitutivamente ao contribuinte, verdadeira reconstrução topográfica e ambiental da propriedade para aferir, por suposição, a existência de áreas não tributáveis, quando, em verdade, tal esforço probatório processual, ao ponto de afastar valores declarados, recai sobre o próprio contribuinte, o qual não demonstrou qualquer aferição de áreas, não havendo que se exigir do fisco qualquer segregação de áreas que sequer foram consideradas.

51. Desse modo, não demonstrado que a fiscalização tenha incorrido em erro material na definição da área tributável, tampouco apresentado conjunto documental idôneo apto a autorizar a recomposição estrutural pretendida, não há fundamento para acolher a alegação de ausência de segregação entre áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Da alegação de violação ao art. 148 do CTN, relativamente ao arbitramento do Valor da Terra Nua

52. O contribuinte alega, fls. 873/875, a violação do art. 148 do CTN, em razão da desconsideração do VTN declarado pelo contribuinte.

53. Nesse aspecto, assim dispõe o art. 148 do CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

54. De fato, não é qualquer procedimento do fisco que viabiliza o arbitramento do valor da terra nua, pela fiscalização.

55. Para que seja possível o arbitramento, a fiscalização precisa demonstrar que não mereçam subsistir os esclarecimentos prestados ou os documentos prestados, ressalvadas avaliações contraditórias.

56. No presente caso, não houve qualquer demonstração de avaliação contraditória, especialmente quando observado procedimento adequado para tal arbitramento, à luz da Súmula CARF nº 200, considerando-se o SIPT e as aptidões agrícolas, atributos estes devidamente considerados para os fins de lançamento.

56. Por sua vez, o arbitramento se demonstrou aplicável em virtude da substancial discrepância (fl. 5) entre o valor total do imóvel declarado e o valor total do imóvel apurado com base no SIPT, que leva em conta os preços de mercado, tendo sido detectado, portanto, grande subavaliação no preço declarado, situação está que autoriza o arbitramento, por meio dos procedimentos adequados, já mencionados (levando-se em consideração o SIPT e as aptidões agrícolas).

57. Além disso, na fl. 875, o contribuinte assim argumenta:

Subsidiariamente, requer seja excluída da área total de 726,0 ha do imóvel 20% a título de Reserva Legal, em virtude de determinação legal prevista no art. 12, da Lei nº 12.651/2012, assim como conforme determina o art. 14, da Lei nº 9.393/96, requer seja verificado in loco por diligência para verificar a área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, o que ocasionaria na exclusão das áreas de Preservação Permanente.

58. Assim preveem referidos dispositivos mencionados pelo contribuinte:

Lei nº 9.393/1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou

fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Lei nº 12.651/2012

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

59. No entanto, o reconhecimento de 20% de área de Reserva Legal não se dá de modo automático, como quis fazer crer o contribuinte ao simplesmente mencionar o dispositivo da exigência legal a título de área de reserva legal, isso porque, a consideração da área de reserva legal requer averbação de área dessa natureza junto à matrícula do imóvel, o que não foi apresentado pelo contribuinte, à luz da Súmula CARF nº 122, *in verbis*:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

60. Registre-se que a reserva legal prevista na fl. 453 se refere à integralidade do imóvel e não somente à área destinada à “Fazenda Fobrasa”, não se podendo utilizar tal área de reserva legal, sem as devidas discriminações.

61. Portanto, além de o contribuinte não ter declarado área de reserva legal (fl. 5), também não apresentou o meio de prova adequado (averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel estritamente contida no imóvel “Fazenda Fobrasa” que compõem um imóvel de maior extensão).

62. Em razão disso, não prosperam os argumentos do contribuinte nesse sentido.

Da alegação de prejuízo à busca da verdade material

63. Por fim, o contribuinte defende, fls. 875/876, a existência de prejuízo à busca da verdade material, por entender por indevido o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, afirmando, em síntese, que: (i) a controvérsia não possuiria baixa complexidade; (ii) a documentação por si apresentada seria extensa e idônea; (iii) o fato de tal documentação não ter sido reputada suficiente demonstraria a necessidade de dilação probatória; e (iv) seria imprescindível a realização de prova pericial de georreferenciamento, bem como a expedição de ofícios a órgãos competentes, para apuração de eventual sobreposição de matrículas e da alegada invasão da Fazenda Fobrasa.

64. Acerca da produção de provas, e de sua dispensabilidade ou não, necessário compreender que a lide administrativo-tributária se instaura a partir da impugnação, ocasião em que são fixadas matérias objetos de controvérsia, em que o contribuinte apresenta os argumentos de direito e os argumentos de fato (o que inclui os meios de prova) acompanhados dos devidos meios de prova que demonstrem o direito alegado.

65. Por sua vez, o fisco requer diligências (incluindo provas periciais) e o contribuinte, de igual modo, quando há, de fato, dúvida quanto alguma matéria de fato.

66. A fiscalização não suscitou dúvidas, tendo aplicado o arbitramento à luz da legislação aplicável, diante dos fatos apresentados.

67. O contribuinte, de igual modo, não suscitou dúvidas, não formulou quesitos, tendo se limitado a requerer produção de provas sem antes, sequer, demonstrar a imprescindibilidade de sua produção e a respectiva correlação com algum quesito essencial à resolução da controvérsia.

68. Assim, não é juridicamente admissível, contudo, que a fase contenciosa seja convertida em instrumento de instrução substitutiva para que o julgador produza, em nome do recorrente, a prova técnica e institucional que este não logrou trazer aos autos no momento oportuno.

69. Não restou comprovado, portanto, a indispensabilidade da produção de prova pericial nos termos requeridos pelo contribuinte, não merecendo prosperar os argumentos do recorrente nesse sentido, inclusive, à luz, de precedentes do CARF, a exemplo do seguinte:

Processo Administrativo nº 15954.000098/2007-88

Acórdão CARF nº 2401-000.899 (Sessão de 27/01/2010)

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção,

podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9384/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

70. Não merece provimento, portanto, o recurso voluntário do contribuinte.

71. Diante do exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, por **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente Redator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.